

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ/MG – RYLDER FLÁVIO ALVES CARDOSO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 129/2025**

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho, para elaborar, manter, monitorar, coordenar, assessorar e gerenciar o esocial(emitir e enviar os arquivos referentes SST para plataforma esocial), programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO – NR07), PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos – NR01, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), PCA, PPR, Atestados de Saúde Ocupacional, todos os exames complementares, de acordo com as especificações deste edital.

RECORRENTE: A CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP

RECORRIDA: H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS

DA TEMPESTIVIDADE

Sistema: Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **1**. Os interessados devem registrar o recurso em até **3** dia(s) - (Prazo Recurso: 31/10/2025 23:59).

A CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 01.864.223/0001-60, sediada na Rua Deputado José Augusto Ferreira Filho, nº228, Bairro: Dário Grossi, na cidade de Caratinga/MG, por intermédio de seu representante constituído, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão da Comissão de Licitações, que **DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME EM REFERÊNCIA** a recorrida, **H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS**, pelos razões e fundamentos expostos a seguir:

DOS FATOS CONTESTADOS:

Em sessão pública realizada no dia 28 de outubro de 2025, às 08h00min, referente ao Pregão Eletrônico nº 059/2025, **Processo Licitatório nº 129/2025**, promovido pela **Administração Pública do Município de Estrela do Indaiá/MG**, a empresa **H MEDICAL Serviços e Atendimentos Médicos Ltda** foi convocada a apresentar documentação comprobatória da exeqüibilidade dos valores ofertados para os serviços objeto do certame, sendo, ainda, submetidas à análise de habilitação, nos termos das exigências contidas no instrumento convocatório e demais normas aplicáveis.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Durante a análise técnica realizada por esta Recorrente acerca da documentação apresentada pela empresa Recorrida, verificou-se que a mesma foi indevidamente declarada habilitada no presente certame, não obstante a ausência de comprovação da regularidade econômico-financeira em conformidade com o item 8.9 do edital, notadamente quanto aos seguintes aspectos:

- 1. Ausência do comprovante de transmissão da ECD/SPED –**
subitem 8.9(d);
- 2. Demonstrações contábeis incompletas, sem Notas Explicativas**
– subitem 8.9(b);
- 3. Índices econômico-financeiros** produzidos de forma autônoma, sem memória de cálculo nem vinculação aos saldos do balanço;
- 4. Termo de autenticação JUCEMG** apresentado refere-se apenas ao **Livro Diário** e **não supre** o requisito da ECD Digital.

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO EMITIDO PELA JUCEMG,
APRESENTADO PELA RECORRIDO, NÃO SUPRE NEM
SUBSTITUI O REQUISITO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
DIGITAL (ECD), EXIGIDA DE FORMA EXPRESSA PELO
EDITAL E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº
1.774/2017.**



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 99832877 em 14/10/2025. Assinado digitalmente por Maria Aparecida dos Santos. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
25/670.995-5	zSJZ

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	H MEDICAL SERVICOS E ATENDIMENTOS MEDICOS LTDA
Nire:	3121222679-2
CNPJ:	41.648.492/0001-03
Município:	NOVA SERRANA

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	6
Período de Escrituração:	01/07/2024 - 31/12/2024

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
012.152.906-16	FABIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO	80311
067.645.376-74	HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA	



Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida dos Santos,
Servidor(a) Público(a), em 14/10/2025, às 09:43 conforme horário oficial de
Brasília.

Belo Horizonte, terça-feira, 14 de outubro de 2025

A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf),
informando o número do protocolo 25/670.995-5.



II – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9(d) – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE SPED/ECD

Conforme previsto no edital, o item 8.9 estabelece, de forma expressa, as exigências relativas à apresentação do balanço patrimonial, dispondo o seguinte:

8.9. Quanto à REGULARIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA, apresentará:

- a) Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data de emissão não anterior a 60 (sessenta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.
- b) Balanço Patrimonial e demonstração de resultado dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação econômico financeira da licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.
 - b.1) O Balanço Patrimonial e demonstrações apresentados para fins de habilitação após o dia 30 de abril de 2025, será obrigatoriamente o do exercício imediatamente anterior (2024).
- c) Tratando-se de empresa que ainda não encerrou o seu primeiro exercício contábil, por ter sido constituída a menos de um ano, deverá apresentar, em substituição ao subitem anterior, o balanço de abertura, considerando-o para fins de comprovação da boa situação financeira.

d) as empresas obrigadas por lei a apresentar ECD – Escrituração Contábil Digital, deverão juntar o respectivo comprovante de transmissão ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), bem como o Balanço Patrimonial (Instrução Normativa 1774, de 22 de dezembro de 2017).

e) O fornecedor enquadrado como micro empreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

f) Empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de apresentar o balanço patrimonial. Em substituição, a licitante deverá apresentar o comprovante de opção pelo Simples Nacional, obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade no exercício corrente e que ateste sua condição de optante pelo referido regime tributário, em cumprimento à Lei Complementar nº 123/06.

Nota-se que o edital exige que "as empresas obrigadas por lei a apresentar ECD deverão juntar o respectivo comprovante de transmissão ao SPED (IN RFB 1.774/2017)".

A Recorrida **não juntou o comprovante oficial** de recepção da ECD pela Receita Federal.

O documento acostado (Termo de Autenticação JUCEMG) prova apenas a **autenticação do Livro Diário** em 14/10/2025, não a transmissão da ECD Digital.

Precedentes:

- **TCU – Acórdão 1211/2024-Plenário** – "É irregular admitir balanço sem comprovação da ECD quando o edital a exige; a ausência compromete a fidedignidade das demonstrações."
- **TCE-MG – Acórdão 2079/2023** – "Configura inabilitação a não apresentação do comprovante SPED, pois tal documento é condição de autenticidade contábil."
- **TCE-MG – Informativo 291/2022** – "Autenticação em junta comercial não substitui a transmissão digital exigida pela IN RFB 1.774/17."

Assim, a ausência do comprovante SPED viola frontalmente o edital e impede a aferição da veracidade das demonstrações, impondo a inabilitação imediata.

III – DA IRREGULARIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (SUBITEM 8.9(b))

O balanço e a DRE 2024 apresentados **carecem de Notas Explicativas**, documento indispensável à forma legal (Lei 6.404/76, art. 176 § 5º).

Sem essas notas, não é possível compreender critérios de avaliação de ativos, provisões e políticas contábeis, o que inviabiliza a análise da boa situação econômico-financeira.

Precedentes:

- **TCE-MG – Acórdão 1956/2022-Pleno:** “Balanço sem notas explicativas não atende ao edital que exige demonstrações na forma da lei.”
- **TCU – Acórdão 2.962/2015-Plenário:** “A Administração não pode relevar ausência de demonstrações completas; configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”
- **TCU – Acórdão 1793/2011-Plenário:** “Prazos e forma previstos no edital são de observância obrigatória, sob pena de nulidade do ato que admitir documentação incompleta.”

IV – DA INSUFICIÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DOS ÍNDICES UNILATERAIS APRESENTADOS

Além das irregularidades formais já demonstradas, verifica-se que os documentos intitulados “**ÍNDICES DE AVALIAÇÃO – Exercícios 2023, 2024 e 2025**”, apresentados pela empresa H MEDICAL, não se prestam a comprovar a boa situação econômico-financeira exigida no edital.

1. Falta de memória de cálculo e ausência de amarração com os balanços:

Os índices limitam-se a apresentar fórmulas genéricas de liquidez e solvência (por exemplo: “ $LC = 1.765.131,65 \div 594.209,38 = 2,97$ ”),

1 – LIQUIDEZ CORRENTE:

$$LC = \frac{1.765.131,65}{594.209,38} = 2,97$$

“Índice 2024”

— sem qualquer planilha de apuração, sem referência às rubricas contábeis (Ativo Circulante, Passivo Circulante, etc.) e sem conferência com os saldos efetivos constantes do Balanço Patrimonial 2024.

Tal ausência de rastreabilidade contábil impede verificar se os valores utilizados provêm de demonstrações regularmente escrituradas, transformando os índices em **meras declarações unilaterais**, sem valor técnico ou jurídico para aferição da situação econômico-financeira da empresa.

2. Divergências numéricas entre os índices e os balanços

Ao confrontar os valores do **Balanço 2024** (Ativo Circulante = R\$ 1.545.686,00; Passivo Circulante = R\$ 667.145,00) com os números utilizados nos índices (Ativo Circulante = R\$ 1.765.131,65; Passivo Circulante = R\$ 594.209,38), verifica-se **incompatibilidade numérica evidente**:

Empresa: H MEDICAL SERVICOS E ATENDIMENTOS MEDICOS LTDA C.N.P.J.: 41.648.492/0001-03 Balanço encerrado em: 31/12/2024	Página: 0036 Número livro: 0002	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Código Classificação	Descrição	Saldo Atual
2 1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.765.131,65D
150 2.1	PASSIVO CIRCULANTE	594.209,38C

Recorte do Balanço Patrimonial 2024 (pág. 2), destacando as rubricas "Ativo Circulante" e "Passivo Circulante", utilizadas indevidamente para cálculo de índices sem comprovação contábil válida.

Essa discrepância demonstra que os índices não derivam do balanço autenticado, mas de cálculos paralelos, possivelmente elaborados apenas para fins licitatórios.

Tal prática, além de violar o princípio da veracidade contábil (art. 177 da Lei nº 6.404/76), compromete a confiabilidade das demonstrações apresentadas.

3. Incompatibilidade temporal e ausência de autenticação

Note que os índices estão assinados e datados de **07/05/2025**:

Vejamos:

DENOMINAÇÃO SOCIAL: H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 41.648.492/0001-03

ÍNDICES DE AVALIAÇÃO EXERCÍCIO 2024

- 1 – LIQUIDEZ CORRENTE
- 2 – LIQUIDEZ GERAL
- 3 – SOLVÊNCIA GERAL

1 – LIQUIDEZ CORRENTE:
 $LC = \frac{1.765.131,65}{594.209,38} = 2,97$

2 – LIQUIDEZ GERAL:
 $LG = \frac{1.765.131,65 + 219.444,79}{594.209,38 + 132.137,87} = 2,73$

3 – SOLVÊNCIA GERAL:
 $SG = \frac{1.984.576,44}{726.347,25} = 2,73$

NOME DO CONTADOR: FABIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO
CRC: 80.311 / MG / CPF: 012.152.906-16

DATA 07/05/2025

FABIANO DE OLIVEIRA
SANTIAGO/012152906
16 Assinado de forma digital por
FABIANO DE OLIVEIRA
SANTIAGO/012152906
Data: 2025.05.07 10:43:59
02007

ASSINATURA DO CONTADOR: _____

NOME RESPONSÁVEL PELA EMPRESA: HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA
CPF: 067.645.376-74

DATA 07/05/2025

ASSINATURA RESP. EMPRESA

H MEDICAL SERVIÇOS E
ATENDIMENTOS MÉDICOS
LTDA:41648492000103 Assinado de forma digital por H
MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS
MÉDICOS LTDA:41648492000103
Data: 2025.05.07 10:43:59
02007

– ao passo que o **Termo de Autenticação JUCEMG** refere-se ao período **01/07/2024 a 31/12/2024**, autenticado apenas em **14/10/2025**

 Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 99832877 em 14/10/2025. Assinado digitalmente por Maria Aparecida dos Santos. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
25/670.995-5	zSJZ

Identificação da Empresa

Nome Empresarial:	H MEDICAL SERVICOS E ATENDIMENTOS MEDICOS LTDA
Nire:	3121222679-2
CNPJ:	41.648.492/0001-03
Município:	NOVA SERRANA

Identificação do Livro Digital

Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	6
Período de Escrituração:	01/07/2024 - 31/12/2024

Assinante(s)

CPF	Nome	CRC
012.152.906-16	FABIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO	80311
067.645.376-74	HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA	

 Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 14/10/2025, às 09:43 conforme horário oficial de Brasília.

Belo Horizonte, terça-feira, 14 de outubro de 2025

A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 25/670.995-5.



Logo, os índices foram emitidos antes mesmo da autenticação do livro digital correspondente, **sem certificação eletrônica ou assinatura digital**, reforçando o caráter meramente declaratório.

Nenhum contador pode certificar índices derivados de balanço sem apresentar o respectivo **comprovante de transmissão da ECD**, sob pena de invalidade da análise.

Em síntese, os índices apresentados carecem de respaldo contábil, jurídico e temporal, razão pela qual não podem ser admitidos como substitutos válidos das demonstrações contábeis exigidas "**na forma da lei**".

Diante disso, tais informações devem ser desconsideradas para fins de comprovação da habilitação econômico-financeira, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

V - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO, LEGALIDADE E ISONOMIA

Nos termos do **art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021**, o gestor deve **vincular-se estritamente ao edital**.

Permitir habilitação com documentação incompleta fere a isonomia e cria precedente vedado pelos tribunais:

"A isonomia é rompida quando o gestor concede ao licitante aquilo que não está amparado no edital." (*Floriano de Azevedo Marques Neto, Direito das Contratações Públicas*).

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Ainda que a Recorrida venha a tentar a juntada posterior das documentações incorretas ou incompletas apresentadas, referentes ao seu balanço patrimonial — notadamente:

- (i)** ausência do Comprovante de Transmissão da ECD/SPED,
- (ii)** ausência das Notas Explicativas das demonstrações contábeis,
- (iii)** divergências nos índices econômico-financeiros unilateralmente produzidos, e
- (iv)** inexistência de assinatura digital válida e comprovação de autenticação eletrônica,

cumpre salientar que tal conduta encontra vedação expressa na **Lei nº 14.133/2021**.

O pregoeiro, em conjunto com a comissão de licitação e a área técnica demandante, deve observar estritamente o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em especial o disposto no art. 64, incisos I e II, da referida lei, o qual não autoriza a inclusão de novos documentos após a abertura da proposta ou da sessão pública.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

É evidente que os incisos I e II não alcançam documentos ausentes, mas apenas complementações ou atualizações de documentos já apresentados.

A diligência, portanto, destina-se a esclarecer ou a suprir dúvidas sobre documentos constantes dos autos, jamais a permitir a apresentação extemporânea de documentos que deveriam constar originariamente da proposta.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 18/2004 – Plenário, firmou o entendimento de que:

"Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. (...)
O que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue."

De igual forma, o Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal (2022), reforça o entendimento de que a juntada posterior de documentos somente é admitida para fins de esclarecimento, retificação ou complementação da documentação já apresentada, dentro do marco temporal estabelecido pelo edital — vedada, portanto, a apresentação de documentos novos não entregues no momento processual oportuno.

Dessa forma, resta evidente que eventual apresentação extemporânea de documentos pela Recorrida não poderá ser admitida, sob pena de grave violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao edital, consagrados pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do **TCU** e do **TCE-MG**.

VII – DO PEDIDO E DO ENCERRAMENTO

Diante de todo o exposto e dos vícios materiais identificados na documentação apresentada pela empresa **H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA**, requer-se respeitosamente a Vossa Senhoria, nos termos do **art. 5º, IV, e art. 71, inciso IV**, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, o seguinte:

1- RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

O reconhecimento formal de que a empresa habilitada **não comprovou a sua boa situação econômico-financeira**, uma vez que:

- **Deixou de apresentar o comprovante de transmissão da ECD/SPED**, documento exigido de forma expressa pelo **subitem 8.9(d)** do edital e pela **IN RFB 1.774/2017**;
- **Apresentou balanço patrimonial incompleto**, sem as **Notas Explicativas obrigatórias**, contrariando o **subitem 8.9(b)** do edital e o **art. 176, §5º, da Lei nº 6.404/1976**;
- **Juntou índices unilaterais e sem lastro contábil**, incapazes de substituir as demonstrações formais exigidas “na forma da lei”.

Tais falhas, todas de natureza **objetiva e insanável**, impedem a aferição da real situação patrimonial da empresa e violam o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

2- REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Que seja reformado o julgamento da fase de habilitação, com a consequente **inabilitação da empresa H MEDICAL**, por **descumprimento literal dos subitens 8.9(b) e 8.9(d) do edital**, observando-se o dever de **autotutela da Administração** e os princípios da **legalidade, isonomia e impensoalidade**.

"A inobservância das exigências editalícias na fase de habilitação implica nulidade do ato de habilitação e da adjudicação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital."

(TCU – Acórdão nº 2.962/2015 – Plenário)

3- CONVOAÇÃO DA PROPONENTE SUBSEQUENTE

Que, reformada a decisão, seja a **CONAST – Consultoria e Assessoria de Segurança do Trabalho Ltda** convocada, na qualidade de **proponente subsequente**, para prosseguimento do certame, em estrita observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4- CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Por cautela e para resguardar a transparência e a legalidade do procedimento, requer-se ainda que seja consignado em ata que, caso o ato de habilitação seja mantido, este Recurso servirá de fundamento técnico e probatório para eventual representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), nos termos do art. 113, §1º, da Lei 14.133/2021, e precedentes correlatos:

- **TCE-MG – Acórdão 2079/2023:** “A ausência de ECD/SPED é irregularidade grave que enseja inabilitação, sob pena de nulidade da contratação.”
- **TCE-MG – Acórdão 1956/2022:** “Balanço sem notas explicativas não satisfaz o requisito de demonstração contábil na forma da lei.”

O deferimento do presente recurso não representa mera formalidade, mas a **restauração da legalidade e da isonomia** entre os licitantes, assegurando que apenas empresas que cumpram **integralmente** as exigências editalícias possam permanecer habilitadas.

VIII - ENCERRAMENTO FINAL

Havendo o acolhimento das razões expostas neste recurso, com a consequente anulação da habilitação da empresa H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA, o presente Procedimento Licitatório nº 129/2025 – Pregão Eletrônico nº 059/2025 restará plenamente alinhado às disposições do edital e à Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando à Administração Pública uma contratação juridicamente incontestável e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, caso esta Douta Comissão entenda por manter o resultado do certame, ressalta-se, em respeito ao princípio da autotutela administrativa, que a própria Administração detém o dever de revisar e corrigir irregularidades verificadas no curso do procedimento, conforme consagrado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando envados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos."

O mesmo entendimento é reafirmado pelo **art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe:

"A Administração deve exercer o controle dos atos de seus agentes e adotar providências para prevenir ou corrigir irregularidades ou ilegalidades."

Assim, eventual decisão de manter o resultado, não obstante as inconsistências contábeis e documentais graves aqui demonstradas — tais como a ausência do comprovante SPED/ECD, a incompletude das demonstrações contábeis e a inconsistência dos índices unilaterais — poderá ensejar a necessária reavaliação pelos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), no exercício de suas competências constitucionais de fiscalização da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.

Cumpre destacar que esta ponderação é feita não em caráter pessoal ou adversarial, mas em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, o qual impõe que os atos administrativos observem a estrita legalidade e garantam a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios.

Tal zelo, longe de configurar questionamento, traduz o comprometimento técnico e ético da Recorrente com a lisura, transparência e legitimidade das contratações públicas, em benefício da própria Administração e da coletividade.

Tudo pelo cumprimento da mais lídima JUSTIÇA!

Pede Pleno deferimento,

Caratinga/MG, 31 de outubro de 2025.

ANGELO MAXIMO
GOMES DA SILVA
SENA:03193340669

Assinado digitalmente por ANGELO MAXIMO
GOMES DA SILVA SENNA:03193340669
ND:BR_0+BR-Brazil_OU=AC DIGITAL
TPP:BR_0+OU=AC DIGITAL
presencial_OU=Certificado PF A1,CN=ANGELO
MAXIMO GOMES DA SILVA SENNA:03193340669
Localização: Caratinga / MG
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

ANGELO MAXIMO GOMES DA SILVA SENA

CONTADOR: CRC/MG 96026/0-8

PÓS GRADUADO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO – REG. MTE: 006210.3/MG

Marcos Paulo S. Lima
Técnico em Segurança do Trabalho
Reg. Ministério do Trabalho/MTE: 39320/MG
CONAST - Saúde e Segurança do Trabalho
conast.raulsoares@hotmail.com
(33) 3321-1444 CONAST



Documento assinado digitalmente
MARcos PAULO DOS SANTOS LIMA
Data: 31/10/2025 17:19:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS PAULO DOS SANTOS LIMA
PROCURADOR CREDENCIADO | REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 112.177.376-18 | RG: MG17716408-SSP/MG

CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
DESDE 1997.

CONAST
SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

01.864.223/0001-60

CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP

RUA DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO, N° 228
DÁRIO GROSSI - CEP: 35.300-016

CARATINGA - MG

ANEXO COMPLEMENTAR AO RECURSO

TABELA-SÍNTESE DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA RECORRIDA:

Exigência editalícia	Situação da Recorrida	Conclusão
8.9(d) – Comprovante ECD/SPED	Não apresentado	Descumprimento objetivo
8.9(b) – Notas Explicativas	Ausentes	Demonstração incompleta
Índices contábeis	Sem amarração contábil	Invalidez técnica

QUADRO-SÍNTESE DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES APLICÁVEIS

Órgão / Julgado	Ementa / Entendimento Relevante	Aplicação no Caso Concreto
TCU – Acórdão nº 1.211/2024 – Plenário	“É irregular admitir balanço sem comprovação da ECD quando o edital a exige; a ausência compromete a fidedignidade das demonstrações.”	Confirma que a ausência do comprovante SPED/ECD é irregularidade grave e enseja inabilitação.
TCE-MG – Acórdão nº 2.079/2023	“Configura inabilitação a não apresentação do comprovante SPED, pois tal documento é condição de autenticidade contábil.”	Reitera que autenticação em Junta Comercial não supre a ECD Digital exigida pela IN RFB 1.774/2017 .
TCE-MG – Informativo nº 291/2022	“Autenticação em Junta Comercial não substitui a transmissão digital exigida pela IN RFB 1.774/17.”	Fundamenta que o Termo da JUCEMG não é equivalente à ECD/SPED.
TCE-MG – Acórdão nº 1.956/2022 – Pleno	“Balanço sem Notas Explicativas não atende ao edital que exige demonstrações na forma da lei.”	Aplica-se à ausência das Notas Explicativas nas demonstrações de 2024.
TCU – Acórdão nº 2.962/2015 – Plenário	“A Administração não pode relevar ausência de demonstrações completas; configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”	Respaldando a tese de que documentos contábeis incompletos geram inabilitação obrigatória .
TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário	“Prazos e forma previstos no edital são de observância obrigatória, sob pena de nulidade do ato que admitir documentação incompleta.”	Consolida que não cabe tolerância administrativa na fase de habilitação.
STF – Súmula nº 473	“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”	Sustenta o dever de autotutela e a possibilidade de revisão da habilitação irregular .



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ANGELO MAXIMO GOMES DA SILVA
REGISTRO.....	: MG-096026/O-8
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.933.406-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MINAS GERAIS, 31/10/2025 as 17:28:00.

Válido até: 29/01/2026.

Código de Controle: 7133247.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.